



PORTARIA NORMATIVA CAU/PE Nº 09/2024, DE 28 de Maio de 2024.

Regulamenta, no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco (CAU/PE), processo administrativo de cobrança, dívida ativa em razão de inadimplência por qualquer débito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO (CAU/PE), no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 35, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e artigo 151 do Regimento Interno do CAU/PE.

Considerando que os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados foram criados pela Lei 12.378/2010, “como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas”, sendo competência de cada CAU/UF elaborar e alterar os atos administrativos, conforme preceitua o art. 24 e 34 da Lei supracitada;

Considerando que o art. 34 da Lei nº 12.378/2010 confere aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) competência para a cobrança de anuidades, multas e taxas para a emissão de Registros de Responsabilidade Técnica – RRT;

Considerando que os arts. 2º, § 1º, da Lei 6.830/1980 e 39, § 1º, da Lei 4.320/1964 tornam obrigatória a inscrição em Dívida Ativa dos créditos de autarquia federal de natureza tributária ou não tributária;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 8º da Lei 12.514/2011, que tratam da cobrança das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 133/2017 que trata do processo administrativo de cobrança, bem como sobre a inscrição em dívida ativa dos débitos de anuidades, multa e demais valores no âmbito do CAU/UF;

Considerando as Resoluções CAU/BR nº 193/2020 e 211/2021 que tratam sobre anuidades, revisão, parcelamento e ressarcimento de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), protesto de dívidas, inscrição em dívida ativa;

Considerando a Resolução do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) Nº 547, de 22/02/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF;



RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta e disciplina os procedimentos administrativos de cobrança (PAC) de anuidades, multas, taxas para a emissão de Registros de Responsabilidade Técnica – RRT e outros valores devidos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco (CAU/PE).

CAPÍTULO I DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS VENCIDOS

Art. 2º O processo administrativo de cobrança (PAC) será instaurado quando a pessoa física ou pessoa jurídica deixar de adimplir obrigação de pagar ao CAU/PE anuidade, taxas, preços de serviços, multas e/ou outros valores definidos pela legislação ou por normas administrativas devidos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco.

Art. 3º A cobrança e notificação administrativa do CAU/PE utilizar-se-á, quando couber, do Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU para verificação da situação devedora, ou outra que vier substituí-la, bem como, ainda que envio concomitante, de outros meios de comunicação eletrônica, que vise a celeridade e economicidade da administração pública, sendo considerada efetiva quando for comprovado o recebimento pelo seu destinatário.

Art. 4º A cobrança administrativa será executada de acordo com esta Portaria, demais legislações e normas administrativas do CAU/BR e do CAU/PE.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA (PAC)

Art. 5º A cobrança de valores devidos ao CAU/PE será realizada por meio de processo administrativo, nos seguintes termos:

- I. as taxas para a emissão de RRT serão cobradas por meio de um processo administrativo de exercício profissional, nos termos da Resolução nº 198/2020 do CAU/BR;
- II. as multas administrativas serão cobradas por meio do processo administrativo em que tiverem sido aplicadas;
- III. as anuidades serão cobradas em processo administrativo próprio;
- IV. outros valores devidos ao CAU/PE que não tiverem sido apurados por meio de um processo administrativo poderão ser cobrados em processo administrativo próprio.

Art. 6º. Constatada inadimplência por qualquer débito da pessoa física ou jurídica, caberá ao setor competente emitir primeiramente um aviso de comunicação de débitos para o inadimplente pelo meio eletrônico que a gestão julgar mais viável. Após 15 dias, se não houver quitação do débito, haverá respectiva notificação à pessoa física ou jurídica, via sistema do CAU para adotar as providências necessárias à regularização da situação, devendo realizar o pagamento do valor devido ao CAU/PE no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedidos no primeiro aviso de cobrança, haverá um segundo aviso de cobrança, sendo concedido um novo prazo de 20 (vinte) dias para pagamento ou parcelamento, podendo em todo esse período haver manifestação de defesa pelo inadimplido e devendo ser apresentada à COAFIN-CAU/PE.



§ 1º O segundo aviso de cobrança deverá fazer referência ao primeiro aviso de cobrança e informará ao devedor que, caso a dívida não seja quitada ou parcelada no novo prazo estabelecido, o débito poderá ser levado a protesto junto a cartório de protesto de títulos da jurisdição da sede do CAU/PE, sem prejuízo da cobrança judicial da dívida.

§ 2º Transcorridos os prazos concedidos nos avisos de cobrança e não havendo pagamento, negociação ou apresentação de recurso administrativo, tendo em vista a comprovação do recebimento do aviso de cobrança do sujeito passivo da obrigação, o débito será inscrito em dívida ativa.

§ 3º Caso sejam originados novos débitos além dos descritos no primeiro aviso e antes da emissão do segundo aviso de cobrança, uma nova notificação deverá ser emitida, com efeitos de primeiro aviso, contendo a informação dos débitos consolidados e atualizados, concedendo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou parcelamento da dívida apurada.

§ 4º Nos casos em que não couber ou não houver ciência eletrônica do PAC no Sistema do CAU (SICCAU), a notificação deverá ser enviada ao arquiteto e urbanista, ou à pessoa física leiga, ou ao representante legal da pessoa jurídica, preferencialmente, por notificação digital com validade jurídica, ou por notificação física postal, com os respectivos avisos de recebimento, sem prejuízo às demais formas de comunicação previstas em lei que assegurem a ciência do sujeito passivo da obrigação.

§ 5º No caso de devolução do aviso de recebimento sem cumprimento, proceder-se-á à notificação por edital, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para pagamento, negociação ou apresentação de recurso administrativo, contendo a identificação da pessoa física ou jurídica, o CPF ou o CNPJ e os valores devidos. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias concedido, e não havendo manifestação, o débito será inscrito em dívida ativa;

Art. 7º. A notificação emitida pelo setor competente conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Nome completo do notificado;
- II. CPF do notificado;
- III. Finalidade da notificação;
- IV. Valor do débito com as devidas correções, multas e juros. Na notificação eletrônica poderá constar que seja realizada consulta diretamente pelo sistema SICCAU;
- V. Prazo para a regularização dos débitos ou defesa;
- VI. Disposição legal infringida e advertências cabíveis, se for o caso;
- VII. Nome completo e cargo da autoridade notificante;
- VIII. Informação de que a continuidade da inadimplência acarretará em:
 - a) apuração de falta ética, sujeita à aplicação de penalidades;
 - b) inscrição do débito em dívida ativa;
 - c) protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito; e
 - d) propositura de ação de execução fiscal.



Art. 8º Poderá ocorrer as situações abaixo mencionadas, após o ato de notificação da pessoa física ou jurídica:

- I. quitação dos débitos no prazo estabelecido;
- II. não quitação dos débitos no prazo estabelecido e não apresentação de defesa à COAFIN/PE;
- III. apresentação de defesa à COAFIN/PE;
- IV. requerimento de parcelamento dos débitos em atraso.

Parágrafo único: Todos os casos previstos no caput deste artigo serão objetos de análise desta portaria.

SEÇÃO I DA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NO PRAZO ESTABELECIDO

Art. 9º Após notificado e havendo quitação dos débitos cobrados no prazo estabelecido, o processo administrativo de cobrança será extinto e arquivado.

§ 1º Optando o devedor pelo parcelamento do débito, quando este for possível, a exigibilidade do crédito pelo CAU/PE ficará suspensa e o prazo para a sua cobrança interrompido.

§ 2º O pagamento da primeira parcela importará confissão de dívida e aquiescência ao acordo pactuado, obrigando o devedor ao pagamento das parcelas subsequentes.

§ 3º Quando constatada a regularidade da situação, caberá ao setor competente determinar o arquivamento do processo administrativo de cobrança.

A falta de pagamento de uma das parcelas importará vencimento antecipado do débito remanescente e a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 10º O pagamento da anuidade de determinado exercício não configurará quitação de débitos de exercícios anteriores eventualmente pendentes.

Parágrafo único: Prestigiando o disposto no art. 2º da Resolução nº 547 do CNJ, e o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, de modo que o CAU/PE poderá instituir mutirões para tentativa de conciliação e campanhas para fomentar a regularização da adimplência em determinados períodos do ano.

SEÇÃO II DA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NO PRAZO ESTABELECIDO E AUSÊNCIA DE DEFESA

Art. 11 Transcorrido o prazo estabelecido na notificação, sem que se tenha conhecimento da regularização da situação e havendo ausência de pedido de revisão de cobrança, caberá ao setor competente certificar o decurso de prazo e realizar a inscrição em dívida ativa dos débitos vencidos, nos termos do Capítulo III desta Portaria Normativa.

SEÇÃO III



DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PERANTE À COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO CAU/PE

Art. 12 No âmbito do processo administrativo de cobrança será garantido o contraditório e à ampla defesa, conforme art. 5º, LV da CF e art. 2º da Lei nº 9.784/1999, podendo, o arquiteto e urbanista, pessoa física ou o responsável legal pela pessoa jurídica apresentar defesa/impugnação à Comissão de Organização, Administração e Finanças do CAU/PE dentro do prazo concedido no artigo 6º desta Portaria, sob pena de preclusão.

§ 1º No caso de notificação por edital, o prazo para apresentação de recurso será de até 20 (vinte) dias, contados do fim do período de publicação do edital.

§ 2º Decorrido o prazo para apresentação de recurso, o débito será inscrito em dívida ativa.

§ 3º Incumbe a pessoa física ou responsável legal da pessoa jurídica notificada, alegar, na defesa/impugnação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna a cobrança administrativa e apresentar a documentação comprobatória, se for o caso, contendo na defesa no mínimo:

I – Nome completo da pessoa física ou pessoa jurídica notificada;

II – Número de registro no CAU (se registrado);

III – Endereço completo;

IV – Dados para contato (e-mail e telefones), que passarão a ser considerados como meio oficial de comunicação;

V – Os motivos de fato e de direito em que a defesa se fundamentar;

VI – Os documentos que comprovarem ou corroborarem com os motivos elencados na defesa.

Art. 13. O setor competente do CAU/PE deverá, sempre que necessário, incluir no processo as informações constantes de bancos de dados dos CAU/PE e do CAU/BR para complementar, ratificar ou retificar as informações constantes da defesa.

Subseção I

Da Comissão de Organização, Administração e Finanças do CAU/PE (COAFIN/PE)

Art. 14. A Comissão de Organização, Administração e Finanças do CAU/PE (COAFIN/PE) compete em primeira instância, o julgamento do processo administrativo de cobrança levadas ao conhecimento dos CAU/PE pelos meios regulamentares, bem como a apreciação, nos termos desta Portaria.

Subseção II

Do Plenário dos CAU/PE (PLEN/PE)



Art. 15. Ao Plenário do CAU/PE compete, em segunda instância, o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões da COAFIN/PE, nos termos desta Portaria.

Subseção III

Da apreciação da defesa pela Comissão de Organização, Administração e Finanças do CAU/PE.

Art. 16. A Comissão de Organização, Administração e Finanças do CAU/PE (COAFIN/PE) compete em primeira instância, o julgamento do processo administrativo de cobrança lavrados e instruídos, em face de defesa apresentada no processo administrativo de cobrança, nos termos desta Portaria.

Art. 17. Apresentada defesa da notificação relacionada ao processo administrativo de cobrança, o setor competente deverá encaminhar o processo devidamente instruído para julgamento da COAFIN/PE.

Art. 18. Para apreciação da defesa, o processo deverá ser distribuído a um conselheiro relator para apresentação de relatório e voto fundamentado, nos termos desta Portaria, e demais legislações em vigor ou normas que vier substituí-la.

§ 1º O relatório deverá conter a análise, o resumo dos fatos do processo, as alegações constantes na defesa, bem como, as disposições legais para decisão.

§ 2º O voto fundamentado deverá conter as razões da decisão do relator, que votará, ao final, pela:

- I – Procedência dos débitos;
- II – Improcedência dos débitos, extinguindo e arquivando do processo liminarmente;
- III- Parcial procedência

§3º Havendo dúvidas a serem sanadas, caberá ao relator efetuar as diligências possíveis no sentido de averiguar, complementar e verificar os fatos, encaminhando ao setor competente para análise ou ao requerente, quando necessário.

§ 4º Caso seja suscitada divergência em relação à proposta de julgamento ofertada pelo relator original, o conselheiro que suscitar a divergência deverá pedir vista do processo e apresentar novo relatório e voto, nos termos previstos na Portaria e Legislação em vigor.

Art. 19. A COAFIN CAU/PE deverá julgar o processo administrativo de cobrança no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do relatório e voto fundamentado, excluído o prazo regimental do pedido de vista.



§1º O julgamento será conduzido pelo coordenador da COAFIN CAU/PE, a quem compete zelar pela observância das regras procedimentais e deverá ser realizado na mesma reunião de apresentação do relatório e voto fundamentado pelo relator, salvo na hipótese de haver pedido de vista.

§2º Os nomes das partes serão ocultados no relatório e voto fundamentado disponibilizados previamente para conhecimento dos conselheiros.

§3º Para fins de verificação de impedimento e suspeição, será entregue exclusivamente aos conselheiros, no início da reunião, súmula contendo os números dos processos relativos as defesas a serem julgados pela COAFIN CAU/PE com os respectivos nomes do interessado.

§4º Para julgamento dos processos administrativos de cobrança, caberá ao coordenador da COAFIN CAU/PE designar, por ordem de distribuição, um relator dentre os membros dessa comissão para apresentar relatório e voto fundamentado sobre o processo de cobrança administrativo, em até 30 (trinta) dias.

§ 5º A sessão de julgamento não será transmitida por meios telemáticos.

§ 6º Durante o relato não será permitido aparte.

§ 7º Aberta a discussão, os conselheiros farão o uso da palavra para esclarecimento, interpelação ou contestação sobre o conteúdo do relatório e voto fundamentado, na ordem das inscrições para manifestação.

Art. 20. Julgado, o processo será encaminhado ao setor competente para intimar as partes sobre a decisão da COAFIN CAU/PE e a possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do CAU/PE, nos termos do art. 21 desta portaria, devendo:

- I. Não sendo interposto recurso no prazo regulamentar no caso de concluir pela improcedência dos débitos, a unidade organizacional do CAU/UF responsável pela cobrança administrativa certificará o trânsito em julgado da decisão e arquivará o processo;
- II. Não sendo interposto recurso no prazo regulamentar no caso de concluir pela procedência total ou procedência parcial dos débitos, a unidade organizacional do CAU/UF responsável pela cobrança administrativa certificará o trânsito em julgado da decisão iniciará os atos de execução.

Subseção IV

Da apreciação do recurso pelo Plenário do CAU/PE

Art. 21. Ao Plenário do CAU/PE compete, em segunda instância, o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões da COAFIN CAU/PE, o julgamento do processo administrativo de cobrança lavrados e instruídos, em face de recurso apresentado no processo administrativo de cobrança, nos termos desta Portaria.

Art. 22. Apresentado recurso da notificação relacionada ao processo administrativo de cobrança, o setor competente deverá encaminhar o processo devidamente instruído para julgamento do Plenário do CAU/PE.



Art. 23. Para apreciação da defesa, o processo deverá ser distribuído a um conselheiro relator para apresentação de relatório e voto fundamentado, nos termos desta Portaria, e demais legislações em vigor ou normas que vier substituí-la.

§ 1º O relatório deverá conter a análise, o resumo dos fatos do processo, as alegações constantes na defesa, bem como, as disposições legais para decisão.

§ 2º O voto fundamentado deverá conter as razões da decisão do relator, que votará, ao final, pela:

I – Procedência dos débitos;

II – Improcedência dos débitos, extinguindo e arquivando do processo liminarmente;

III- Parcial procedência

§3º Havendo dúvidas a serem sanadas, caberá ao relator efetuar as diligências possíveis no sentido de averiguar, complementar e verificar os fatos, encaminhando ao setor competente para análise ou ao requerente, quando necessário.

§ 4º Caso seja suscitada divergência em relação à proposta de julgamento ofertada pelo relator original, o conselheiro que suscitar a divergência deverá pedir vista do processo e apresentar novo relatório e voto, nos termos previstos na Portaria e Legislação em vigor.

Art. 24. O Plenário CAU/PE deverá julgar o processo administrativo de cobrança no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do relatório e voto fundamentado, excluído o prazo regimental do pedido de vista.

§1º O julgamento será conduzido pelo presidente do CAU/PE, a quem compete zelar pela observância das regras procedimentais e deverá ser realizado na mesma reunião de apresentação do relatório e voto fundamentado pelo relator, salvo na hipótese de haver pedido de vista.

§2º Os nomes das partes serão ocultados no relatório e voto fundamentado disponibilizados previamente para conhecimento dos conselheiros.

§3º Para fins de verificação de impedimento e suspeição, será entregue exclusivamente aos conselheiros, no início da reunião, súmula contendo os números dos processos relativos as defesas a serem julgados pela COAFIN CAU/PE com os respectivos nomes do interessado.

§4º Para julgamento dos processos administrativos de cobrança, caberá ao presidente do CAU/PE designar, por ordem de distribuição, um relator dentre os membros dessa comissão para apresentar relatório e voto fundamentado sobre o processo de cobrança administrativo, em até 30 (trinta) dias.

§ 5º A sessão de julgamento não será transmitida por meios telemáticos.



§ 6º Durante o relato não será permitido aparte.

§ 7º Aberta a discussão, os conselheiros farão o uso da palavra para esclarecimento, interpelação ou contestação sobre o conteúdo do relatório e voto fundamentado, na ordem das inscrições para manifestação.

Art. 25. Julgado, o processo será encaminhado ao setor competente para intimar as partes sobre a decisão do Plenário do CAU/PE e a possibilidade de interposição de recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55 desta portaria, devendo:

- I. Não sendo interposto recurso no prazo regulamentar no caso de concluir pela improcedência dos débitos, a unidade organizacional do CAU/PE responsável pela cobrança administrativa certificará o trânsito em julgado da decisão e arquivará o processo;
- II. Não sendo interposto recurso no prazo regulamentar no caso de concluir pela procedência total ou procedência parcial dos débitos, a unidade organizacional do CAU/PE responsável pela cobrança administrativa certificará o trânsito em julgado da decisão iniciará os atos de execução.

SEÇÃO IV DA PARCELAMENTO DOS DÉBITOS EM ATRASO

Art. 26. Os valores de anuidade, multas, taxas para a emissão de Registros de Responsabilidade Técnica – RRT e outros valores devidos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco (CAU/PE), quando vencidas, devidamente acrescidos dos encargos legais, poderão ser parcelados respeitadas as seguintes condições nos normativos vigentes.

§1º Havendo parcelamento das dívidas relacionadas ao processo administrativo de cobrança, quando este for possível, ficará suspensa e o prazo para a sua cobrança interrompido, nos termos dos artigos 151, VI, e 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.

§2º A negociação dos débitos importará em confissão da dívida e aquiescência ao acordo pactuado, devendo ser quitadas todas as parcelas.

Art. 27. Não realizando o pagamento de uma das parcelas importará o vencimento antecipado do débito remanescente, sendo o valor inscrito em dívida ativa, aplicando os procedimentos do Capítulo IV desta Portaria Normativa.

Art. 28. Havendo quitação do parcelamento dentro dos prazos estabelecidos, o processo administrativo de cobrança será extinto e arquivado.

§1º Quando constatada a regularidade da situação, caberá ao setor competente determinar o arquivamento do processo administrativo de cobrança.

§2º O pagamento da anuidade de determinado exercício não configurará quitação de débitos de exercícios anteriores eventualmente pendentes.



CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 29. Serão inscritas em dívida ativa do CAU/PE os devedores devidamente notificados nos termos desta Portaria, cujo valores de anuidades, de multas e dos demais créditos tributários e não tributários não foram pagos nas respectivas datas de vencimento.

Parágrafo único. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo CAU/PE para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 30. Para inscrição em dívida ativa, o setor competente deverá certificar nos autos do processo, a ausência de pagamento devendo imediatamente realizar os procedimentos para inscrição em dívida ativa.

Art. 31. A inscrição será efetuada em livro de Registro de Dívida Ativa mediante a emissão do Termo de Inscrição de Dívida Ativa devidamente numerado e autenticado pelo setor responsável.

§1º O livro para inscrição das dívidas ativas do CAU/PE poderá ser impresso ou eletrônico.

§ 2º Os livros originados manualmente ou mecanicamente deverão ser mantidos em arquivo no formato original.

Art. 32. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e
- VI. o número do processo administrativo ou do processo que originou a multa, se houver, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 33. Feita a inscrição, o setor responsável do CAU/PE expedirá, a Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterá, além dos requisitos previstos no art. 35 desta Portaria, a indicação do livro e da folha da inscrição, e será autenticada pelo setor citado.

§1º Certidão de Dívida Ativa é, na forma da Lei 6.830/1980, o título executivo extrajudicial do CAU/PE e integrará ou acompanhará a petição inicial da ação de execução fiscal correspondente.

§ 2º Autenticada a CDA, o SICCAU bloqueará o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa.



Art. 34. A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 35. A inscrição em dívida ativa será extinta pelo setor competente quando constatada a quitação total e integral do débito ou afastada a liquidez e certeza da dívida.

Parágrafo único. Quando se encontrar na fase executiva, considera-se quitado totalmente o pagamento do débito após a quitação dos honorários advocatícios e das custas processuais.

Art. 36. A execução judicial do título quando cabível, será integrado ao valor atualizado devido com correções, multas e juros, ainda o valor de honorários e custas processuais que serão pagos pelo inadimplente.

Art. 37. Os débitos já ajuizados por ocasião do falecimento de devedor deverão prosseguir o rito judicial de forma a efetuar a cobrança do espólio do falecido.

Parágrafo único. Caso não haja bens ou ativos financeiros para garantir o recebimento da dívida, o advogado do CAU/PE emitirá parecer consubstanciado para que o plenário do CAU/PE delibere sobre a extinção da ação e remissão do débito.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Art. 38. Os débitos regularmente inscritos em dívida ativa serão cobrados judicialmente por meio de ação de execução fiscal, observados os ditames legais vigentes.

§1º O CAU/PE não executarão judicialmente dívidas decorrentes de anuidades referentes a valores inferiores a cinco vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou da pessoa jurídica inadimplente, conforme preceitua o art. 8º da Lei 12.514/2011.

§2º O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança.

Art. 39. Após o ajuizamento da execução fiscal, havendo quitação ou negociação do débito objeto da execução, o CAU/PE informará ao juízo competente, oportunidade em que, conforme o caso, requererá a extinção ou suspensão do processo judicial, na forma da legislação processual vigente.

§ 1º. Em caso de negociação de débito em fase de dívida ativa executiva, somente será suspenso o processo judicial, após negociado os débitos via SICCAU e apresentado ou constatado:

- I – Pagamento dos honorários advocatícios de 10%, salvo outro valor em decisão judicial. Devendo ser pago de forma única na primeira parcela da negociação e destinado ao corpo jurídico do CAU/PE, por ser verba de natureza alimentar, nos termos do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo ser partilhado com escritório terceirizado, a depender do ajuste contratual.
- II – Pagamento de custas processuais, devendo ser pago de forma única na primeira parcela da negociação.
- III – Termo de confissão de dívida via SICCAU, podendo o CAU/PE solicitar outro termo de confissão de



maneira suplementar ao disponível via SICCAU.

§ 2º. Os honorários advocatícios que trata o art. 42, §1º, I desta portaria, deverão ser pagos em conta própria do CAU/PE para fins de controle e seguindo as diretrizes do SICCAU por meio da Rede Integrada de Atendimento - RIA do CAU/BR, e estes serão repassados posteriormente ao advogado do Conselho em seus valores integrais.

§ 3º. Constatada a falta de pagamento, atraso ou cancelamento da negociação na fase executiva do processo judicial, o processo suspenso será retomado e não será aberto nova negociação até a quitação integral do débito, salvo decisão judicial.

Art. 40. Uma cópia da petição inicial da ação de execução fiscal devidamente protocolizada deverá ser anexada ao respectivo processo ou protocolo administrativo.

Art. 41. No caso de pagamento da dívida em juízo, mediante o depósito em conta judicial, o setor jurídico do CAU/PE deverá solicitar a expedição do alvará para levantamento do depósito judicial ou requerer ao juízo a transferência para conta do CAU/PE para liquidação dos boletos bancários correspondentes aos débitos cobrados na execução fiscal e ressarcimento das custas processuais arcadas pelo CAU/PE e dos honorários advocatícios correspondentes.

Parágrafo único. A cota parte do CAU/BR deverá ser repassada na repartição dos recursos na origem quando da quitação do boleto bancário.

CAPÍTULO V DO PROTESTO

Art. 42. O protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em cartório de protesto de títulos é ato formal de cobrança administrativa a ser praticado pelos CAU/PE, em virtude da falta de pagamento da obrigação constante da referida CDA, conforme autorização constante no art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012 e pela Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 43. Ao CAU/PE é facultado o protesto de seus respectivos títulos executivos extrajudiciais em qualquer valor ou fase.

§1º Frustrada a negociação ou o pagamento administrativo da dívida e autorizado pelo presidente, o setor responsável do CAU/PE deverá encaminhar as Certidões de Dívida Ativa para realização de protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

§2º O protesto poderá ser realizado até mesmo dos títulos que ainda não poderão ser executados judicialmente, conforme os termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 e Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011.



§ 2º O protesto de Certidões de Dívida Ativa está condicionado ao prévio envio das notificações de cobrança descritas no art. 7º desta Portaria.

§3º Uma cópia protocolada do expediente de envio da Certidão de Dívida Ativa (CDA) ao cartório de protesto de títulos, bem como, a certidão ou documento equivalente de protesto, se for o caso, deverão compor o processo administrativo de cobrança mediante o registro para o acompanhamento das fases do processo administrativo de cobrança.

§4º Antes do envio do protesto ao cartório de protesto de títulos, o setor competente do CAU/PE deverá proceder análise do processo administrativo de cobrança no sentido de averiguar, complementar e verificar a regularidade do processo de cobrança.

CAPÍTULO VI DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 44. É impedido de atuar em processo administrativo de cobrança o conselheiro que:

- I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III – esteja litigando judicial ou administrativamente com qualquer das partes ou respectivos cônjuges ou companheiros;
- IV – seja cônjuge, companheiro ou tenha parentesco com as partes do processo até o terceiro grau;

§ 1º O conselheiro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao coordenador da COAFIN/PE ou ao Plenário, conforme o caso, abstendo-se de atuar.

§ 2º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 45. Pode ser arguida a suspeição de conselheiro que:

- I – amigo íntimo do autuado ou de seus advogados;
- II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III – qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;



IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§1º Poderá o relator declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando houver sido provocada por quem a alega e/ou a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 46. Para os fins desta Portaria, a comunicação dos atos à pessoa física ou jurídica interessada poderá ser efetuada pelos seguintes meios, ainda que envio concomitante:

I - por correio eletrônico no endereço de e-mail indicado no cadastro do profissional ou da pessoa jurídica;

II - aplicativos de mensagens ou

III – ciência eletrônica no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – SICCAU;

IV- ciência eletrônica Sistema Eletrônico de Informações do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SEI CAU);

III – por ciência pessoal (assinatura protocolada em documento);

§ 1º Frustrados os meios de notificação supramencionados, a notificação ocorrerá por via postal, com aviso de recebimento; por telegrama; por intermédio de agente do CAU/PE quando possível e em último caso por edital a ser publicado em veículo de comunicação do CAU/PE, mediante publicação em jornal com circulação na Unidade da Federação de jurisdição do CAU/PE, ou no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Distrito Federal, ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do notificado, com prazo para manifestação e em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

§2º O edital de notificação do processo administrativo de cobrança deverá conter as informações do §1º, art. 7º desta Resolução respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

§ 3º Em todos os casos, o comprovante da comunicação e o termo de ciência, quando houver, deverão ser juntados ao processo.

§ 4º Caso a pessoa física ou jurídica notificada recuse ou obstrua o recebimento da notificação, o fato deverá ser registrado no processo.

CAPÍTULO VIII DA CONTAGEM DOS PRAZOS



Art. 47. As partes devem manter atualizados os endereços e quaisquer outras formas de comunicação indicados, sob pena de restarem válidas as intimações efetuadas pelos meios informados nos autos.

Art. 48. Os prazos para apresentação de recurso ao Plenário do CAU/PE ou ao CAU/BR começam a correr a partir da data:

- I – do recebimento da correspondência, no caso de comunicação por via postal;
- II – do recebimento do telegrama, no caso de comunicação por esse meio;
- III – da ciência aposta no processo, no caso de comunicação por ciência pessoal no processo;
- IV – da ciência aposta na comunicação cumprida pelo agente do CAU/PE, devendo ser certificada eventual negativa de assinatura pelo autuado;
- V – da ciência por meio do SICCAU;
- VI – do correio eletrônico de resposta com a confirmação expressa de recebimento da comunicação;
- VII – da mensagem de resposta com a confirmação expressa de recebimento da comunicação, no caso de intimação por aplicativos de mensagens;
- VIII – do efetivo recebimento da comunicação, quando ocorrer por outro meio que assegure a certeza da ciência das partes;
- IX – do término do período da publicação do edital.

§ 1º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no CAU/PE ou no CAU/BR, bem como no caso de encerramento antes da hora normal.

§ 3º Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo autuado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada no processo, fluindo os prazos a partir da confirmação da ciência, nos termos do caput.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Esta Portaria aplica-se aos casos de cobrança administrativa no âmbito do Estado de Pernambuco, os casos omissos serão aplicados pela Resolução CAU/BR nº 193/2020 ou outra que vier a substituí-la e demais legislações em vigor.

Art. 50. O CAU/PE emitirá portaria específica designando o setor competente pelos procedimentos de cobrança administrativa e protesto de dívidas descritos nesta Portaria Normativa.



Art. 51. O CAU/PE emitirá portaria específica contendo o modelo de notificação administrativa; modelo de termo de inscrição e certidão de dívida ativa; e modelo de certidão quanto à inexistência de pagamento.

Art. 52. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria Normativa entra em vigor nesta data, produzindo efeitos a partir da data de sua assinatura.

Recife/PE, 28 de Maio de 2024.

ROBERTO SALOMÃO DO AMARAL E MELO
Presidente do CAU/PE